

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. de 2019
(Da Mesa)

Estabelece o processo legislativo digital no âmbito da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições previstas no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, para estabelecer o processo legislativo digital no âmbito da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O § 2º do art. 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.
.....

§2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada na forma do Ato da Mesa referido no *caput* do art. 101.

.....”[NR]

Art. 3º. O art. 101 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Os atos do processo legislativo previstos neste Regimento, entre eles a apresentação e a subscrição de proposições, serão praticados por meio digital, na forma de Ato da Mesa.

§ 1º O registro dos atos do processo legislativo em meio digital será feito em padrões preferencialmente abertos e atenderá requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação, disponibilidade e confidencialidade.

§ 2º As proposições oriundas do Senado Federal, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, da Defensoria Pública da União, das Assembleias Legislativas das unidades da Federação ou de cidadãos serão incluídas no sistema digital, nos termos do Ato da Mesa referido no *caput* deste artigo.” [NR]

Art. 4º. O § 4º do art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva disponibilização no *Diário da Câmara dos Deputados* ou no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas, prevalecendo o que ocorrer primeiro, ou, ainda, em se tratando de requerimento, depois da apresentação à Mesa.” [NR]

Art. 5º. O § 1º do art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

§ 1º Se a proposição já tiver ao menos um parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar.

.....”[NR]

Art. 6º. O art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III.

§ 2º Nenhum projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.” [NR]

Art. 7º. O inciso VI do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

VI - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, desde que apresentado antes do anúncio da matéria.

.....”[NR]

Art. 8º. O § 1º do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio na Ordem do Dia das Comissões”.

.....”[NR]

Art. 9º. Acresça-se ao art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, o seguinte parágrafo:

“Art. 137.

§ 3º Consideram-se distribuídos os avulsos, para todos os fins, uma vez disponibilizados no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas.” [NR]

Art. 10. O *caput* do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente ou disponibilizada no *Diário da Câmara dos Deputados*, o que ocorrer primeiro.

.....”[NR]

Art. 11. Acresça-se ao art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, os seguintes parágrafos:

“Art. 280.

§ 5º Para efeito de contagem de prazo, considera-se data da publicação o dia da disponibilização da informação no *Diário da Câmara dos Deputados* ou no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

§ 6º Exceto quando houver expediente ou sessão da Câmara dos Deputados, serão considerados dias não úteis os sábados, domingos e feriados.” [NR]

Art. 12. Acresça-se ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, o art. 280-A, com a seguinte redação:

“Art. 280-A. O *Diário da Câmara dos Deputados* será publicado em meio digital nos termos do Ato da Mesa referido no *caput* do art. 101.

Art. 13. É permitida a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos por meio da edição de atos da Mesa, respeitados os princípios gerais previstos neste artigo.

Art. 14. Será garantida a segurança dos atos do processo legislativo praticados por meio digital, nos termos do Ato da Mesa referido no *caput* do art. 101 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989.

Art. 15. O Ato da Mesa referido no *caput* do art. 101 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, será editado no prazo de 90 dias, após a entrada em vigor desta Resolução, observada a migração progressiva para o processo legislativo digital.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no início da próxima sessão legislativa ordinária.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de já haver disposição regimental que possibilita a subscrição e apresentação digitais de proposições, a realidade é que, até hoje, a tramitação integral de todos os documentos relacionados ao Processo Legislativo ocorre exclusivamente de forma física, em papel, o qual detém os requisitos de autenticidade, integridade e autoria, bem como validade jurídica.

A informatização do Processo Legislativo visa agilizar e modernizar a tramitação e apreciação de matérias e proposições, gerando um avanço processual, com a diminuição do uso de papel, do tempo de deslocamento (protocolo) e execução de atividades burocráticas (autuação, apensação, desapensação) e dos riscos de danos e/ou extravios de documentos. Ainda dentre as vantagens, acrescente-se a celeridade na aplicação dos princípios de transparência e publicidade, facilitando o acesso da sociedade, dos parlamentares e dos demais atores envolvidos às informações e documentos registrados no decorrer do processo. Sendo assim, a consequente economia de recursos humanos e materiais, a adoção de um modelo mais sustentável de gestão documental, a melhoria dos atributos da qualidade da informação e o incremento na eficiência administrativa justificam e fundamentam o estabelecimento e a implementação do Processo Legislativo Digital.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA
Primeiro-Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
Segundo-Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária

Deputado MARIO HERINGER
Segundo-Secretário

Deputado FÁBIO FARIA
Terceiro-Secretário

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Quarto-Secretário